



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA  
2ª VARA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINSTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA** e **GUALIMP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDÁ**, tendo sido formulado pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual.

Alega o autor notícias de irregularidades ocorridas no concurso público n.001/08, promovido pelo Município de Bom Jesus do Itabapoana para provimento de 412 vagas em cargos diversos da Administração, sendo que o prazo para as inscrições já se encerrou com prova marcada para os próximos dias 20/12/08 e 21/12/08. Afirma que a organização do concurso foi confiada à segunda ré, contratada após realização de procedimento licitatório, na modalidade carta-convinte. Tudo, com base no inquérito civil n.111/08 que segue em anexo à inicial.

Requer a anulação do procedimento carta-convite n.011/2008 e do concurso público de 2008, além da devolução das quantias pagas a título de taxa de inscrição aos candidatos. Em sede liminar requer a suspensão do concurso público n. 001/08 e o depósito, pela segunda ré, em conta judicial de todos os valores apurados com as inscrições dos candidatos.

Fundamenta os pedidos apontando as seguintes irregularidades:

- Indevida modalidade de licitação, que deveria ser tomada de preços e não carta-convite, devido ao número de inscritos e o valor arrecadado;
- Inexistência de cargos no quadro da Administração Municipal;
- Ausência de estimativa de impacto orçamentário;

Eis o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 273 do CPC que os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial podem, efetivamente, serem antecipados, total ou parcialmente, existindo prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os dispositivos constitucionais (art. 129) e infraconstitucionais (art.1 e ss. da lei 7.347/85) conferem ao Ministério Público, enquanto Defensor da Ordem Jurídica e como, na hipótese, defensor dos interesses coletivos ou difusos, a legitimidade para ajuizar ações civis públicas.